

09/11/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.308 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, em conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, **em receber os embargos de declaração como agravo regimental**, e a este, por unanimidade, **em negar provimento**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro CÁRMEN LÚCIA - Presidente

09/11/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.308 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):

1. Em 29.4.2015, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Município de Esteio/RS por intempestividade.

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.5.2015, Município de Esteio/RS opõe, em 11.5.2015, tempestivamente, embargos de declaração.

3. O Embargante alega ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

09/11/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.308 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet n. 1.245-ED-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 22.5.1998, e RE n. 195.578-ED, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. Como posto na decisão agravada, o recurso extraordinário com agravo deixou de ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 1º.10.2014 (fl. 399) e o prazo recursal começou a fluir em 2.10.2014 (quinta-feira), terminando em 13.10.2014 (segunda-feira).

O agravo foi protocolizado em 12.1.2015 (fl. 412), quando exaurido o prazo legal de dez dias.

4. O recurso cabível contra a inadmissibilidade de recurso extraordinário é o agravo, naquela data nos termos do art. 544 da Lei n. 5.869/1973, conforme decidido no AI n. 652.200-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.8.2007, e no AI n. 521.217-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.11.2005.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo recursal:

“Agravo regimental no agravo de instrumento.

ARE 882308 ED / RS

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental não provido” (AI n. 637.038-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.6.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes” (AI n. 578.079-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (ARE n. 663.031-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski,

ARE 882308 ED / RS

Segunda Turma, DJe 15.3.2012).

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.308 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Conforme venho me pronunciando, entendo ser incabível, na regência do Código de Processo Civil de 1973, a conversão dos declaratórios em agravo regimental. Todo e qualquer pronunciamento judicial, com carga decisória, seja individual ou de Colegiado, desafia os embargos de declaração. Quanto à questão de fundo, divirjo do Relator por entender que todo e qualquer pronunciamento com carga decisória desafia embargos declaratórios no que estes visam esclarecer ou integrar a decisão proferida. É desinfluyente o fato de ter-se ato a consubstanciar exame primeiro de admissibilidade de certo recurso. Provejo o agravo para que o de instrumento seja apreciado, afastando a intempestividade apontada pela Ministra Presidente.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.308

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio na conversão e no mérito. Plenário, sessão virtual de 28.10.2016 a 08.11.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário